Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 40/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1856/2018
PROTOCOLO	**:** 1888366
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** ANDERSON FURLANE MARTINS – ME
VALOR	**:** R$ 79.150,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CULTURAIS PARA ORGANIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO EM DATA ANTERIOR À SESSÃO DA LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. No certame em que verificado o objeto com itens distintos, quais sejam, locação de estruturas, iluminação e sonorização, foguetes, confecção de placas e serviços de DJ/locutor, a solução mais vantajosa para a Administração é a formação de lotes por tipo de serviço com adjudicação por preço unitário.

2. Seguindo a ordem cronológica estabelecida nas normas regentes, somente com o fim do processo de contratação e a respectiva homologação da empresa vencedora, e antes ou concomitantemente à assinatura do contrato, a autoridade competente estará autorizada a efetivar o empenho com a extração da “nota de empenho”, a qual deverá indicar o nome do credor, a representação e a importância da despesa, conforme Lei Federal nº 4.320/64. A incorreta cronologia dos procedimentos necessários à contratação, diante da emissão de nota de empenho em data anterior à sessão da licitação, resulta em irregularidade nos atos praticados pela Administração Pública.

3. É declarada a irregularidade do procedimento de licitação realizado na modalidade convite em que verificada a utilização de critério inadequado de julgamento, restringindo a competitividade do certame, bem como o desrespeito da ordem cronológica correta dos procedimentos necessários à contratação.

4. Ainda que observados os dispositivos legais na formalização do contrato administrativo, o desrespeito à cláusula contratual expressa que veda a subcontratação no todo ou em parte, motiva a declaração de irregularidade dos atos (arts. 72 e 78, VI, da Lei 8666/93)

5. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes e exibe identidade entre os valores relativos aos estágios da despesa.

6. É aplicada a multa ao responsável, nos moldes do inciso III do art. 59, cc. inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades apontadas na 1ª e 2ª fases da contratação, e emitida a recomendação ao responsável, ou ao seu sucessor, para prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas apontadas, geradoras de irregularidade.

7. A fim de conhecimento e para investigação sobre as evidências de crime de improbidade administrativa, por indícios de direcionamento da licitação, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal do Município, em conformidade com o art. 22 da Lei de Improbidade nº 8.429/92.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 1/2018, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Anderson Furlane Martins – ME., nos termos dos artigos 42, I, e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo** nº 11/2018 celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Anderson Furlane Martins – ME., nos termos dos artigos 42, I, e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo** nº 11/2018**,** celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Anderson Furlane Martins – ME., em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas e independência das fases, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** de **150 UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 dias úteis** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; pela **recomendação** ao responsável, ou ao sucessor, para atentar-se e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas, geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal do Município de Água Clara, a fim de conhecimento e para a perquirição das evidências de crime de improbidade administrativa, por indícios de direcionamento da licitação, em conformidade com o art. 22 da Lei de Improbidade nº 8.429/92.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em exame refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 1/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 11/2018**, celebrado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Anderson Furlane Martins – ME.**

O objetivo desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços culturais para organização das festividades do aniversário de emancipação política do Município, no valor previsto de **R$ 79.150,00** (setenta e nove mil cento e cinquenta reais).

Em primeira análise, a **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios,** por meio da **ANA - DFLCP - 4209/2020**, peça 32, identificou irregularidades nos atos praticados.

Em seguida, este Conselheiro Relator, então, intimou o jurisdicionado interessado para, querendo, apresentar justificativas e documentos necessários à superação dos fatos suscitados, consoante INT - G.WNB - 8061/2020, peça 35.

Frente aos novos documentos apostos ao processo, o **Corpo Técnico**, na Análise **ANA - DFLCP - 150/2021**, peça 44, em reanálise da matéria, concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo e da execução financeira.

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, observa-se do Parecer **PAR - 4ª PRC - 6140/2021**, peça 45, que o *parquet* entendeu pela **irregularidade** de **todas as fases** processuais, pugnando, ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e impugnação de valores.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Foram suscitadas pela equipe técnica e pelo *Parquet* irregularidades no procedimento licitatório, na formalização do contrato e na execução financeira, sobre as quais passo a delinear.

I - Procedimento Licitatório.

- Critério de Julgamento do Certame:

No que tange à escolha da administração em desenvolver a licitação pelo critério de julgamento "menor preço global", corroboro com o entendimento exarado pela divisão especializada.

A solução mais vantajosa para a Administração seria a formação de lotes por tipo de serviço com adjudicação por preço unitário, tendo em vista tratar-se de objeto com itens distintos, quais sejam, locação de estruturas, iluminação e sonorização, foguetes, confecção de placas e serviços de DJ/locutor.

Os argumentos lançados pelo gestor de que o tipo de julgamento selecionado seria o mais econômico à Administração não merecer prosperar, porquanto, ao escolher o critério de julgamento por preço global, a municipalidade restringiu a competitividade, direcionando a licitação somente às empresas capazes de prestar todos os serviços solicitados, tendendo a uma contratação antieconômica.

Ademais, em casos como o presente, muito se utiliza a modalidade Pregão Presencial com formalização de Ata de Registro de Preços, em que o objeto é licitado por itens, no tipo menor preço unitário, afastando o argumento utilizado pelo jurisdicionado quanto à economicidade da modalidade e critério de julgamos escolhidos.

Neste sentido, reproduzo trecho da análise técnica aposto à f. 424, em explana de forma clara e precisa sobre este ponto, assim como ratifico o posicionamento pela manutenção da irregularidade:

> "[...] diferente do que afirma o gestor, a contratação da forma postulada por essa equipe não acarretaria diferença de custos, já que pode perfeitamente ser realizada através de um único processo, bastando para tanto que o critério de julgamento se dê por lotes ou itens. Nesse caso, na data da sessão, todos os concorrentes viriam disputar os preços para cada um deles, gerando, ao contrário do alegado, resultados provavelmente muito mais vantajosos para o ente contratante. [...]".

Reforçando, coleciona-se jurisprudência desta Corte de Contas:

> **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.** [...] Observou-se que, para cada uma das festividades, a comissão de licitação lançou um valor de referência diferente para o item em questão, ficando demonstrado que, da maneira como foi redigido o edital, o município certamente pagará mais caro pela mesma locação; assim **a locação de cada um dos itens não deveria ter sido feita por lote (festa) e sim como itens, independente da festividade a que se destinavam**. Após, verifica-se que o lance vencedor da empresa Thiago Santin Caetano para os Lotes 1, 2, 3 e 4 (tabela abaixo), foi maior que o valor de referência, contrariando o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/93. [...]. (*Processo TC/19085/2015, Decisão Singular DSG - G.MCM - 5853/2020, Relator Cons. Marcio Monteiro, 29 de junho de 2020*).

- Emissão de Nota de Empenho em Data Anterior à Sessão da Licitação e Cronologia dos Fatos:

Compulsando-se os autos, extrai-se das fls. 192/200 e 237 que a **emissão da Nota de Empenho nº 348/2018** no valor de R$ 79.150,00, em nome de Anderson Furlane Martins – ME, deu-se em **05/01/2018**, sendo que a **sessão pública** de licitação ocorreu tão somente em **02/02/2018**.

Ainda, de acordo com o Portal da Transparência de Água Clara, acessado pela equipe técnica em 12/01/2021, constata-se que a despesa foi paga em duas parcelas de R$ 39.575,00, efetivadas nas notas de pagamento nº 473/2018 e nº 614/2018, respectivamente datadas de 06/02/2018 e 16/02/2018. Corroborando a isso, no detalhamento da primeira parcela da despesa consta, igualmente, a data de 06/02/2018.

Intimado a manifestar-se, o gestor aduz, segundo resposta aposta às fls. 401/406, em suma, que:

> [...] foi solicitado aos técnicos do sistema que efetuassem consulta no banco de dados para verificar qual o dia em que foi realizado o Empenho, sendo verificado que o Empenho foi feito no dia 06/02/2020, às 09:47, conforme telas sistêmicas cuja cópia segue em anexo, ficando evidenciado se tratar de uma falha humana, quanto ao lançamento da data, não tendo a prática passado de simples erro, sem qualquer dolo, ou interesse em causar prejuízos ao erário.
>
> Ademais, veja que a Execução do Contrato Administrativo somente teve início aos 06/02/2020, portanto, não houve qualquer intenção em realizar o Empenho nº348/2018 em data anterior ao processo (05/01/2018), eis que a própria

> execução e pagamento somente ocorreram após a formalização do contrato administrativo, o que ocorreu em 05/02/2018. [...]

Com efeito, a justificativa não merece prosperar, isso porque a cópia da tela sistêmica encaminhada não discrimina a qual fase se refere, podendo ser tanto em relação à emissão do empenho quanto à liquidação da despesa.

Ademais, como bem frisado pela divisão especializada, caso as datas dos empenhos gerados fossem inseridas de forma manual por um operador, daria ensejo à “manipulação das informações lançadas, prejudicando a confiabilidade dos registros contábeis”. Assim, a lógica é que a data e o horário dos empenhos gerados pelo sistema são preenchidos automaticamente quando da emissão.

Fortalecendo este entendimento, observa-se das telas juntadas na análise técnica que “as notas de empenho com numeração subsequente (349 e 350/2018) terem sido emitidas em data anterior àquela supostamente atribuída à NE 348/2018, o que quebraria a ordem cronológica da emissão dos empenhos”.

Para mais, refuta-se a afirmação do gestor de ter havido falha manual na digitação da Nota de Empenho o fato de que a data 05/01/2018 aparecer duas vezes no documento, não sendo crível que o operador, habituado ao procedimento, tenha, por duas vezes, se equivocado na digitação da data.

Superada a alegação do jurisdicionado de erro manual, sobre o tema, a Lei Federal nº 4.320/64 dispõe que:

> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
>
> [...]
>
> Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Sabe-se que um dos requisitos essenciais para a abertura de procedimentos licitatórios é a previsão dos recursos orçamentários para o custeio da despesa, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse momento, contudo, não há a disponibilização do *quantum* pela Administração Pública, mas tão somente a indicação da dotação orçamentária, a fim de assegurar aos licitantes de que possui os valores necessários para suportar a despesa. Ou seja, no dispêndio por empenho é emitido um documento que corresponde a uma garantia de pagamento do bem ou serviço licitado.

A Nota de Empenho, por seu turno, é o documento pelo qual a máquina pública se compromete a reservar parte da verba orçamentária (indicada na abertura da licitação) para efetuar o pagamento à contratada após a realização do objeto licitado.

Por conseguinte, seguindo a ordem cronológica estabelecida nas normas regentes, somente com o fim do processo de contratação e a respectiva homologação da empresa vencedora, e antes ou concomitantemente à assinatura do contrato, a autoridade competente estará autorizada a efetivar o empenho com a extração da "nota de empenho", a qual deverá indicar o nome do credor, a representação e a importância da despesa, conforme Lei Federal nº 4.320/64.

Aliás, neste sentido, é a jurisprudência:

> **PARECER CONSULTA:** [...] 1. O empenho pode ser realizado, no caso de procedimento licitatório prévio, após a homologação do certame, concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, mas antes da concretização da despesa, conforme art. 61, da Lei n. 4.320/64; 2. Na hipótese de não haver licitação anterior, o empenho só poderá ser realizado concomitantemente ou posteriormente à celebração do contrato, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, é necessária a identificação do credor e da importância a ser paga para a emissão da respectiva nota; 3. Nesse caminho, a ordem cronológica proposta pelo sistema "Cidades Web", conforme item 42 do Anexo B, da Resolução TC n. 247/2012, encontra-se rigorosamente adstrita aos ditames legais. (*Parecer/Consulta TC-017/2015 – Plenário, 17 de novembro de 2015, TCE-ES, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Relator*).

> **EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – EMISSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.** A emissão de nota de empenho, instrumento substitutivo contratual, antes de iniciada a vigência da ata de registro de preços, da qual decorreu, constitui infração à prescrição legal, que enseja a declaração de irregularidade e sujeita o responsável à aplicação de multa, bem como recomendação para que tal impropriedade não se repita. A execução financeira é declarada regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, o correto processamento dos estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas. (*TC/28060/2016, Acórdão AC02 - 308/2020, Conselheiro Jerson Domingos – Relator, 18 de junho de 2020*).

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –**

> **SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – VALOR DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA ABAIXO DA MÉDIA DE PREÇOS OBTIDOS NA PESQUISA PARA FIXAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL – CRONOLOGIA DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NÃO OBSERVADA – EMISSÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – CRIAÇÃO DE DIVERSAS ATAS DE JULGAMENTO DO CERTAME SEM NUMERAÇÃO E ASSINATURA DE TODOS OS PARTICIPANTES – EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** [...] 2. A emissão da reserva orçamentária anterior à realização da pesquisa de preços demonstra a inobservância da cronologia dos procedimentos necessários à contratação. [...] 8. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório que apresenta as infrações às normas legais e regulamentares, que sujeitam o responsável à multa na proporção da gravidade, além da recomendação ao atual ordenador de despesas para aperfeiçoar a equipe de licitação e os procedimentos, a fim de evitar as irregularidades apontadas. (*Processo TC/12655/2018, Acórdão - AC02 - 302/2021, Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator, Campo Grande, 6 de maio de 2021*).

Destarte, constata-se que não foi observada a correta cronologia dos procedimentos necessários à contratação, o que resulta em irregularidade nos atos praticados pela Administração Pública.

- Não Comprovação do Encaminhamento Formal dos Pedidos de Cotação e Respectivas Respostas da Pesquisa de Preços:

Com relação à alegação do corpo técnico de inconsistências nos pedidos de cotações e nas respostas da pesquisa de preços, vê-se, da documentação carreada aos autos, que tal argumento não merece prosperar.

A divisão especializada, em relação a este ponto, alega, em síntese, que:

> "[...] as cotações das empresas Anderson Furlane Martins – ME e V.M. Som, Luz e Eventos apresentarem o mesmo padrão no que se refere a alguns fatores: fonte caixa alta do título da cotação e redação idênticas e erro na numeração dos itens listados. Tanto em um como em outro o item situado entre o 3 e o 4 ficou sem numeração, de modo que o último item listado foi o de número 14, enquanto que o correto seriam 15. Some-se a isso o fato de que a cotação da empresa V.M. Som, Luz e Eventos não ter apresentado logomarca nem carimbo e a assinatura posta ser digitalizada. O segundo ponto observado foi a existência de preços com padrões muito bem definidos nas cotações apresentadas pelas empresas Anderson Furlane Martins e Karité Eventos, indicando a possibilidade de combinação prévia".

Ocorre que, em contramão ao exposto, retira-se das fls. 05/28 que as empresas Karité Eventos, V.M. Som, Luz e Eventos, e Anderson Furlane Martins – ME, apresentaram as cotações devidamente assinadas pelos representantes.

Concernente à eventual padrão na redação, números e preços descritos nas cotações encaminhadas, não há prova nos autos que comprove a combinação prévia de valores entre os licitantes.

Nada obstante o gestor afirmar que os orçamentos foram solicitados via e-mail, deixou de juntar ao processo as cópias dos referidos e-mails, documentos estes fundamentais à comprovação da lisura do procedimento.

Conquanto não seja possível aferir se houve ou não, de fato, prévia combinação entre as empresas, observa-se falha na formalização da pesquisa de preços que, no presente caso, por estar aliada a outras impropriedades, se traduz em ato irregular.

II – Formalização do Contrato.

Com relação ao instrumento de **Contrato nº 11/2018,** nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, efetuada em **05/02/2018,** no valor inicial de **R$ 79.150,00** (setenta e nove mil cento e cinquenta reais) conforme se extrai da peça 15 dos autos.

- Subcontratação de Serviços:

Somando-se às impropriedades até então constatadas, tem-se o fato de a empresa contratada, Anderson Furlane Martins – ME, ter violado cláusula contratual expressa, prevista no item 7.5, que estabelece vedação à subcontratação, no todo ou em parte, do contrato.

Foram anexadas às fls. 383/384 ARTs referentes à parte estrutural do evento, em nome de Higor Alves Pereira, representante da empresa Karité Eventos a qual, inclusive, participou da pesquisa de preços.

Sobre o tema, a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seus arts. 72 e 78, VI, dispõe o seguinte:

> *Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.*

(...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Evidencia-se, portanto, a irregularidade nos atos praticados no transcorrer da contratação.

III - Execução Financeira.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

No que se refere à liquidação, a Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 79.150,00**
Notas de Empenho	R$ **79.150,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 79.150,00**
Notas Fiscais	**R$ 79.150,00**

Analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 268 dos autos, informando que o encerramento do contrato se deu em 26/02/2018.

Concernente à eventual contaminação em vista de irregularidades apontadas nas fases antecedentes, tem-se que não merece prosperar, porquanto, nos termos do art. 120, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, observa-se a separação da execução financeira, com a devida autonomia e independência da 3ª fase.

DETERMINAÇÕES.

A fim de conhecimento e para investigação sobre as evidências de crime de improbidade administrativa, por indícios de direcionamento da licitação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal do Município de Água Clara, em conformidade com o art. 22 da Lei de Improbidade nº 8.429/92.

MULTA.

Por fim, exploradas todas as irregularidades, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Como demonstrado, a presente licitação contém impropriedades de natureza grave e afronta ao Princípio da Boa-Fé, tendo em vista evidências de direcionamento da contratação.

Assim, tendo por base os fatos constantes dos autos, aplica-se **MULTA** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao gestor responsável, sendo **75 (setenta e cinco) UFERMS** pelas irregularidades da primeira fase e 75 (setenta e cinco) UFERMS pelas irregularidades da 2ª Fase.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a conclusão emitida pela divisão especializada e o parecer formulado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 1/2018,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**

(CNPJ nº 03.184.066/0001-77), e a empresa **Anderson Furlane Martins – ME.** (CNPJ nº 14.700.518/0001-42), nos termos dos artigos 42, I, e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2018** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), e a empresa **Anderson Furlane Martins – ME.** (CNPJ nº 14.700.518/0001-42), nos termos dos artigos 42, I, e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 11/2018,** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), e a empresa **Anderson Furlane Martins – ME.** (CNPJ nº 14.700.518/0001-42), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas e independência das fases, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela Aplicação de **MULTA** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF nº 205.728.671-15, com fundamento no art. 42, I, e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou ao sucessor, para atentar-se e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas, geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal do Município de Água Clara, a fim de conhecimento e para a perquirição das evidências de crime de improbidade administrativa, por indícios de direcionamento da licitação, em conformidade com o art. 22 da Lei de Improbidade nº 8.429/92;

VIII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução nº 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento de licitação convite, da formalização do contrato administrativo, pela regularidade da execução financeira, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao responsável e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal do Município de Água Clara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MFGM/ARN/DSSM